



C0065071A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.992, DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Agrava a pena do crime de pichação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6447/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei agrava a pena do crime de pichação.

Art. 2º O art. 65 da lei nº 9.608, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a agravar a pena do crime de pichação.

É importante registrar que o país vem assistindo a inúmeros atos de pichação e conspurcação de edificação ou monumento urbano, que têm o condão de gerar incontáveis prejuízos a toda a sociedade, na medida em que gera poluição visual nos pequenos e grandes municípios, além de gerar prejuízo financeiro ao proprietário do bem objeto da conduta.

Outrossim, não se pode esquecer que o citado delito também vem sendo levado a efeito em monumentos e em coisas tombadas em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, culminando em grandes danos ao patrimônio histórico e cultural.

Dessa maneira, verifica-se claramente que as penas hoje previstas para a figura simples da infração, bem como para a sua forma qualificada, mostram-se insuficientes para coibir a prática criminosa supracitada.

Nesse diapasão, tem-se que esta Casa Legislativa não pode se omitir em sua missão constitucional de promover a atribuição de sanção criminal condizente com a gravidade delituosa ao respectivo responsável, o que demanda, portanto, o recrudescimento das balizas penais fixadas para os crimes descritos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento do arcabouço legislativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

.....

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011*)

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Penas - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
